



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

PROPOSIÇÃO Nº 016/2026

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 034/2026

SÚMULA - Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 034/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Campina da Lagoa para o exercício financeiro de 2027, incluindo novas prioridades no Anexo de Metas e Prioridades e regulamentando as emendas parlamentares impositivas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 034/2026:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 034/2026 o art. 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Sem prejuízo das metas e prioridades previstas nesta Lei e em seus anexos, constituem também prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a compatibilidade com o Plano Plurianual 2026–2029 e a legislação aplicável:

I – a previsão de recursos orçamentários destinados à eventual concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, de natureza indenizatória e não salarial, desde que o benefício seja instituído por legislação específica e observadas as exigências legais, orçamentárias e fiscais;

II – a previsão de recursos destinados à implantação de programa ou política de fornecimento de auxílio-alimentação aos pacientes residentes no Município que realizem tratamento de saúde fora da circunscrição municipal e aos pacientes submetidos à perícia perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, desde que o deslocamento e o atendimento estejam devidamente agendados, encaminhados ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

acompanhados pelo Serviço de Assistência Social do Município, observados os critérios estabelecidos em regulamentação própria;

III – a destinação de recursos para a implantação e manutenção do **Programa Municipal de Reabilitação Física e Promoção da Saúde**, por meio de hidroterapia, hidroginástica terapêutica e atividades de fortalecimento muscular, destinado prioritariamente a idosos, pessoas com deficiência, pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, pacientes com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e demais pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante avaliação e indicação técnica;

IV – a destinação de recursos para a execução direta, contratação de serviços ou formalização de parcerias legalmente admitidas para o desenvolvimento das atividades previstas no inciso III deste artigo;

V – a destinação de recursos para programas e campanhas de controle populacional de cães e gatos, incluindo ações de castração e outras medidas correlatas de proteção e bem-estar animal;

VI – a destinação de recursos para programas e atividades de Pilates, especialmente quando indicados ou acompanhados por profissionais habilitados e destinados à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população;

VII – a destinação de recursos para construção, implantação, reforma ou adequação de guaritas destinadas ao exercício das atividades de vigilância e segurança dos prédios, instalações e patrimônios públicos municipais;

VIII – a destinação de recursos para aquisição de cilindros portáteis de oxigênio e demais equipamentos necessários à sua utilização, destinados ao atendimento de pacientes e às ações e serviços públicos de saúde, observada a legislação sanitária e os protocolos técnicos aplicáveis;

IX – a destinação de recursos para implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e projetos voltados ao ensino gratuito de idiomas estrangeiros, especialmente Inglês e Espanhol, destinados prioritariamente a crianças e adolescentes, com foco nos alunos da rede pública de ensino e em pessoas em situação de vulnerabilidade social, podendo a execução ocorrer diretamente pelo Município ou mediante contratação ou parceria legalmente formalizada com entidade habilitada, observada a legislação aplicável;

X – a destinação de recursos para estudos, elaboração de projetos, implantação e construção de **pista de caminhada e infraestrutura de mobilidade e lazer no trecho**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

entre a sede do Município e o Distrito de Herveira, observadas as exigências técnicas, ambientais, de segurança e de engenharia aplicáveis;

XI – a destinação de recursos para elaboração de projetos, implantação e construção de **portais de identificação e acesso nas entradas dos Distritos de Sales de Oliveira, Herveira e Bela Vista**, incluindo as obras complementares necessárias à sua instalação, observadas as normas técnicas, de segurança e de engenharia aplicáveis;

XII – a destinação de recursos para criação, implantação e manutenção de **Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico para Pessoas com Doenças Graves**, destinado a pacientes e, quando tecnicamente indicado, seus familiares ou cuidadores, mediante encaminhamento e acompanhamento da rede municipal de saúde, observados os critérios técnicos e assistenciais estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Para a execução das ações previstas no inciso IX deste artigo, poderão ser destinados recursos para material didático e pedagógico, equipamentos, mobiliário, recursos tecnológicos, adequação de espaços destinados às atividades, contratação de profissionais e demais despesas necessárias à execução dos programas e projetos, observada a legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de execução das ações previstas no inciso IX mediante parceria com organização da sociedade civil, deverão ser observados os requisitos legais, o interesse público, a compatibilidade do plano de trabalho com a política pública municipal e os procedimentos previstos na legislação aplicável.

Art. 2º - Fica acrescido ao Capítulo V – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO, do Projeto de Lei nº 034/2026, o seguinte art. 19-A:

Art. 19-A. Na elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2027, serão previstos recursos destinados ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da **Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal**, incluindo despesas necessárias à sua estruturação, funcionamento, divulgação, realização de campanhas, ações de orientação, atendimento e demais atividades institucionais, observados a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites legais aplicáveis.

Art. 3º - Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 034/2026 o CAPÍTULO IX-A – DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, composto pelos arts. 32-A a 32-H, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

CAPÍTULO IX-A
DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 32-A. As programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas individuais ou coletivas do Poder Legislativo Municipal, apresentadas na forma do art. 195-A da Lei Orgânica do Município, terão execução orçamentária e financeira obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal devidamente comprovados.

Art. 32-B. As emendas parlamentares individuais ou coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual observarão o limite estabelecido no art. 195-A da Lei Orgânica Municipal, incidente sobre a Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º Do montante destinado às emendas parlamentares, cinquenta por cento será obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A distribuição das programações entre as emendas individuais ou coletivas será definida pelo Poder Legislativo Municipal durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 32-C. As emendas parlamentares deverão:

- I – ser compatíveis com o Plano Plurianual, com esta Lei e com a legislação orçamentária aplicável;
- II – identificar, de forma clara, o objeto da programação;
- III – indicar, quando exigível, o órgão ou unidade responsável pela execução;
- IV – observar os requisitos legais e técnicos necessários à execução da despesa;
- V – indicar os recursos necessários à sua inclusão, mediante anulação de dotações, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação aplicável;
- VI – não incidir sobre despesas vedadas pela legislação.

Art. 32-D. Verificado impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da programação decorrente de emenda parlamentar impositiva, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente o Poder Legislativo, indicando de forma clara e fundamentada:

- I – a programação afetada;
- II – o motivo do impedimento;
- III – as providências adotadas ou possíveis para sua superação;
- IV – quando possível, sugestão de adequação ou remanejamento da programação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

Art. 32-E. O procedimento para análise e superação dos impedimentos técnicos observará, preferencialmente, o seguinte:

- I – o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento técnico no prazo de até sessenta dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual;
- II – o Poder Legislativo poderá indicar alteração da programação ou propor o remanejamento dos recursos no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da comunicação;
- III – o Poder Executivo analisará a alteração proposta e se manifestará no prazo de até trinta dias;
- IV – sendo superado o impedimento, deverão ser adotadas as providências necessárias à execução da programação.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser ajustados quando a publicação da Lei Orçamentária Anual, o início do exercício financeiro ou circunstâncias técnicas impossibilitarem seu cumprimento integral, desde que preservado o dever de execução das programações.

§ 2º O remanejamento ou alteração da programação deverá observar o valor originalmente destinado à respectiva emenda, preservada a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 32-F. Superado o impedimento técnico ou legal, ou promovida a adequação da programação na forma prevista nesta Lei, a execução da emenda parlamentar será obrigatória, observadas as normas legais relativas à execução da despesa pública.

Art. 32-G. A execução das emendas parlamentares impositivas observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade e interesse público, bem como a legislação aplicável às licitações, contratos, parcerias, transferências e demais formas de execução da despesa pública.

Art. 32-H. O Poder Executivo deverá manter atualizadas, em meio eletrônico de acesso público, as informações relativas à execução das emendas parlamentares impositivas, contendo, sempre que possível:

- I – identificação da emenda;
- II – identificação do autor ou autores, quando aplicável;
- III – objeto da programação;
- IV – valor aprovado;
- V – órgão ou unidade responsável pela execução;
- VI – situação da execução orçamentária e financeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

VII – valores empenhados, liquidados e pagos;

VIII – eventual impedimento técnico ou legal e sua respectiva justificativa.

DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES E DA COMPATIBILIDADE COM O PPA

Art. 4º. Fica alterado o **Anexo de Metas e Prioridades** do Projeto de Lei nº 034/2026, para que sejam nele incluídas as ações, programas e prioridades estabelecidos no art. 3º-A desta Emenda, passando a integrar as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2027.

§ 1º As inclusões e alterações de ações orçamentárias e respectivas metas decorrentes desta Emenda deverão observar a **compatibilidade com o Plano Plurianual 2026–2029**, instituído pela Lei Municipal nº 041/2025.

§ 2º Na hipótese de alguma das ações ou prioridades previstas nesta Emenda demandar a criação de **novo programa** não contemplado no Plano Plurianual vigente, sua implementação ficará condicionada à prévia alteração do Plano Plurianual mediante **lei específica**, na forma do art. 9º da Lei Municipal nº 041/2025.

§ 3º As inclusões, alterações ou adequações de ações orçamentárias, metas físicas e financeiras necessárias à compatibilização desta Lei com o Plano Plurianual observarão o disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 041/2025.

§ 4º A inclusão das ações, programas e prioridades no Anexo de Metas e Prioridades não implica, por si só, autorização para execução imediata da despesa, ficando sua implementação condicionada à existência de dotação orçamentária na respectiva Lei Orçamentária Anual e ao cumprimento das exigências legais, técnicas e fiscais aplicáveis.

Art. 5º - As ações, programas e prioridades incluídos por esta Emenda deverão ser considerados na elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027, observadas as disponibilidades de recursos, as normas do Plano Plurianual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis.

Art. 6º - Esta Emenda integra o Projeto de Lei nº 034/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 034/2026, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Campina da Lagoa para o exercício financeiro de 2027, mediante a inclusão de prioridades consideradas relevantes para a população e para a Administração Pública Municipal.

A proposta contempla a previsão de recursos destinados à eventual concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, respeitada a necessária instituição do benefício por legislação específica e as exigências legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Também são incluídas prioridades relacionadas ao fornecimento de auxílio-alimentação aos pacientes que realizem tratamento de saúde fora da circunscrição municipal e aos pacientes submetidos à perícia perante o INSS, desde que devidamente agendados, encaminhados ou acompanhados pelo Serviço de Assistência Social do Município.

A Emenda estabelece ainda como prioridade a implantação do **Programa Municipal de Reabilitação Física e Promoção da Saúde**, por meio de hidroterapia, hidroginástica terapêutica e fortalecimento muscular, destinado prioritariamente a idosos, pessoas com deficiência, pacientes com TEA, TDAH e demais pacientes encaminhados tecnicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Também são previstas ações voltadas ao controle populacional de cães e gatos, programas de castração, atividades de Pilates, construção ou adequação de guaritas destinadas à vigilância dos bens públicos e aquisição de cilindros portáteis de oxigênio destinados às necessidades da rede municipal de saúde.

A presente Emenda inclui ainda como prioridade municipal a implantação e manutenção de programas gratuitos de ensino de idiomas estrangeiros, especialmente Inglês e Espanhol, destinados prioritariamente a crianças e adolescentes da rede pública e em situação de vulnerabilidade social. O projeto denominado **“Idiomas para Todos”**, apresentado pelo Instituto Estação, prevê a oferta gratuita de cursos de Inglês e Espanhol para crianças e pré-adolescentes, com prioridade para alunos da rede pública e beneficiários da Assistência Social, contemplando despesas com infraestrutura, mobiliário, tecnologia, material didático e profissionais.

São acrescentadas, igualmente, prioridades relacionadas à implantação de pista de caminhada entre a sede do Município e o Distrito de Herveira, à construção de portais de identificação nas entradas dos Distritos de Sales de Oliveira, Herveira e Bela Vista, bem como à criação de programa municipal de acompanhamento psicológico para pessoas acometidas por doenças graves.

No âmbito do Poder Legislativo, a Emenda prevê recursos para o funcionamento e desenvolvimento das atividades da **Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal**, incluindo ações de orientação, atendimento, divulgação, campanhas e demais atividades institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

A inclusão dessas prioridades no **Anexo de Metas e Prioridades** busca assegurar que as ações propostas sejam efetivamente consideradas no planejamento orçamentário municipal para 2027.

A Emenda, contudo, preserva a necessária compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, estabelecendo expressamente que eventual criação de novo programa no Plano Plurianual deverá observar o instrumento legislativo próprio, nos termos da Lei Municipal nº 041/2025. O PPA 2026–2029 estabelece que a inclusão de novos programas somente poderá ocorrer mediante lei específica, enquanto a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e suas metas poderá ocorrer na forma da legislação orçamentária.

Por fim, a Emenda regulamenta a apresentação e a execução das **emendas parlamentares impositivas** previstas no art. 195-A da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo procedimentos para execução obrigatória, identificação de impedimentos técnicos, possibilidade de adequação das programações e transparência na aplicação dos recursos. A versão que vocês já haviam elaborado contém essa regulamentação nos arts. 32-A a 32-H.

A matéria busca conferir maior efetividade ao planejamento orçamentário municipal e assegurar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 reflita prioridades sociais, sanitárias, educacionais, assistenciais, de infraestrutura e administrativas identificadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, 24 de agosto de 2026.

VEREADORES PROPONENTES

1. BRUNO ALVES DA CUNHA
2. FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS
3. GREGORIO JOSE MORALES
4. IVAN DOUGLAS FREITAS FREIBERGER PEREIRA
5. JOSE ELAIR DOS SANTOS
6. LEIDYANNE GOMES LUZ DE OLIVEIRA
7. NAGILA SILVA DAL POZ DA SILVEIRA
8. ODAIR LE MAURICIO
9. SILVANA DE LURDES GELINSKI ROSA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2026

Iniciativa: Executivo Municipal

APROVADO COM EMENDA ADITIVA - (PROPOSIÇÃO Nº 016/2026)

aprovada com emenda aditiva, cumprindo o seguinte trâmite legislativo:

Apresentação: 22ª Reunião Ordinária (03.08.2025)

Apresentação: 25ª Reunião Ordinária (24.08.2026)

1ª Votação: 26ª Reunião Ordinária (31.08.2026)

2ª Votação: 21ª Reunião Extraordinária (01.09.2026)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidos, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município de Campina da Lagoa, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

Parágrafo Único- Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I- Anexo de Metas Fiscais, composto por:
 - a) Demonstrativo das metas anuais;
 - b) Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c) Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d) Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
 - e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f) Estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - g) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

II- Anexo de Riscos Fiscais;

III- Anexo de Metas e Prioridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2027 são as estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 1º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei.

§ 2º- Na destinação dos recursos, as ações constantes do projeto de lei orçamentária observarão os critérios estabelecidos no Plano Plurianual e em legislação específica.

Art. 3º- Será garantida a destinação de recursos orçamentários para programas públicos de atendimento à infância e à adolescência, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

*“Art. 3º-A. Sem prejuízo das metas e prioridades previstas nesta Lei e em seus anexos, constituem também prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a compatibilidade com o Plano Plurianual 2026–2029 e a legislação aplicável: **EMENDA ADITIVA***

*I – a previsão de recursos orçamentários destinados à eventual concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, de natureza indenizatória e não salarial, desde que o benefício seja instituído por legislação específica e observadas as exigências legais, orçamentárias e fiscais; **EMENDA ADITIVA***

*II – a previsão de recursos destinados à implantação de programa ou política de fornecimento de auxílio-alimentação aos pacientes residentes no Município que realizem tratamento de saúde fora da circunscrição municipal e aos pacientes submetidos à perícia perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, desde que o deslocamento e o atendimento estejam devidamente agendados, encaminhados ou acompanhados pelo Serviço de Assistência Social do Município, observados os critérios estabelecidos em regulamentação própria; **EMENDA ADITIVA***

III – a destinação de recursos para a implantação e manutenção do Programa Municipal de Reabilitação Física e Promoção da Saúde,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

*por meio de hidroterapia, hidroginástica terapêutica e atividades de fortalecimento muscular, destinado prioritariamente a idosos, pessoas com deficiência, pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, pacientes com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e demais pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante avaliação e indicação técnica; **EMENDA ADITIVA***

*IV – a destinação de recursos para a execução direta, contratação de serviços ou formalização de parcerias legalmente admitidas para o desenvolvimento das atividades previstas no inciso III deste artigo; **EMENDA ADITIVA***

*V – a destinação de recursos para programas e campanhas de controle populacional de cães e gatos, incluindo ações de castração e outras medidas correlatas de proteção e bem-estar animal; **EMENDA ADITIVA***

*VI – a destinação de recursos para programas e atividades de Pilates, especialmente quando indicados ou acompanhados por profissionais habilitados e destinados à promoção, prevenção e recuperação da saúde da população; **EMENDA ADITIVA***

*VII – a destinação de recursos para construção, implantação, reforma ou adequação de guaritas destinadas ao exercício das atividades de vigilância e segurança dos prédios, instalações e patrimônios públicos municipais; **EMENDA ADITIVA***

*VIII – a destinação de recursos para aquisição de cilindros portáteis de oxigênio e demais equipamentos necessários à sua utilização, destinados ao atendimento de pacientes e às ações e serviços públicos de saúde, observada a legislação sanitária e os protocolos técnicos aplicáveis; **EMENDA ADITIVA***

*IX – a destinação de recursos para implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e projetos voltados ao ensino gratuito de idiomas estrangeiros, especialmente Inglês e Espanhol, destinados prioritariamente a crianças e adolescentes, com foco nos alunos da rede pública de ensino e em pessoas em situação de vulnerabilidade social, podendo a execução ocorrer diretamente pelo Município ou mediante contratação ou parceria legalmente formalizada com entidade habilitada, observada a legislação aplicável; **EMENDA ADITIVA***



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

X — a destinação de recursos para estudos, elaboração de projetos, implantação e construção de pista de caminhada e infraestrutura de mobilidade e lazer no trecho entre a sede do Município e o Distrito de Herveira, observadas as exigências técnicas, ambientais, de segurança e de engenharia aplicáveis;

EMENDA ADITIVA

XI — a destinação de recursos para elaboração de projetos, implantação e construção de portais de identificação e acesso nas entradas dos Distritos de Sales de Oliveira, Herveira e Bela Vista, incluindo as obras complementares necessárias à sua instalação, observadas as normas técnicas, de segurança e de engenharia aplicáveis;

EMENDA ADITIVA

XII — a destinação de recursos para criação, implantação e manutenção de Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico para Pessoas com Doenças Graves, destinado a pacientes e, quando tecnicamente indicado, seus familiares ou cuidadores, mediante encaminhamento e acompanhamento da rede municipal de saúde, observados os critérios técnicos e assistenciais estabelecidos pelo Poder Executivo.

EMENDA ADITIVA

§ 1º Para a execução das ações previstas no inciso IX deste artigo, poderão ser destinados recursos para material didático e pedagógico, equipamentos, mobiliário, recursos tecnológicos, adequação de espaços destinados às atividades, contratação de profissionais e demais despesas necessárias à execução dos programas e projetos, observada a legislação aplicável.

EMENDA ADITIVA

§ 2º Na hipótese de execução das ações previstas no inciso IX mediante parceria com organização da sociedade civil, deverão ser observados os requisitos legais, o interesse público, a compatibilidade do plano de trabalho com a política pública municipal e os procedimentos previstos na legislação aplicável.

EMENDA ADITIVA “

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Dos Princípios Orçamentários



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

Art. 4º- O orçamento fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus órgãos e fundos municipais, respeitados os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade e legalidade.

Art. 5º- A Lei Orçamentária observará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, os seguintes princípios:

- I- prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- modernização da ação governamental;
- IV- equilíbrio orçamentário.

Parágrafo Único- A discriminação da despesa observará, no mínimo, a classificação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Seção II
Da Estrutura Orçamentária

Art. 6º- O orçamento anual do município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 7º- O Projeto de Lei Orçamentária observará os princípios da justiça social, do controle social, da transparência e da economicidade.

Art. 8º- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo será composta por:

- I- mensagem;
- II- projeto de lei orçamentária;
- III- tabelas explicativas da receita e despesa.

Art. 9º- Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II- sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- III- sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV- quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

Seção I
Das Autorizações ao Poder Executivo

Art. 10- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I- realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigentes;
- II- realizar operações de crédito até o limite estabelecido em lei;
- III- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV- fica também autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no item III deste artigo, a abertura de créditos adicionais suplementares por Superávit Financeiro oriundos de fontes de exercício anterior;
- V- fica autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fontes de recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, mediante ocorrência de excesso real ou tendência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados não sendo computados para fins do limite da autorização constante no item III deste artigo;
- VI- fica autorizado a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal e encargos de uma para outra unidade orçamentária, conforme art. 66 da Lei 4.320/64 no seu parágrafo único, não sendo computados para fins do limite da autorização constante no item III deste artigo;
- VII- transpor, remanejar ou transferir recursos, criar fonte de recursos dentro da mesma dotação orçamentária até o limite do valor da dotação orçada e dos acréscimos oriundos da abertura de créditos adicionais legalmente autorizados, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;
- VIII- contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- IX- firmar parcerias com outros entes da Federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do Município

Art. 11- Fica o Poder Executivo, autorizado no exercício de 2027, a:

- I- criar cargos e funções públicas;
- II- alterar a estrutura de carreira;
- III- corrigir ou aumentar a remuneração de servidores;
- IV- conceder vantagens, gratificações e benefícios;
- V- admitir pessoal aprovado em concurso público;
- VI- admitir pessoal em caráter temporário na forma da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

Parágrafo Único- os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei deverão estar previamente previstos na Lei de Orçamentária Anual para 2027.

Seção II

Das Disposições sobre Execução Orçamentária

Art. 12- Não sendo devolvido ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária até o dia 31 de dezembro de 2026, fica autorizada a execução da proposta orçamentária na forma original.

Art. 13- Para atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo:

- I- estabelecerá programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
- II- publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- III- realizará, ao final de cada quadrimestre, audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- IV- disponibilizará amplamente os planos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os orçamentos e as prestações de contas;
- V- transferirá os recursos consignados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês.

Seção III

Das Despesas com Pessoal

Art. 14- As despesas com pessoal e encargos sociais observarão os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 15- Os aumentos de remuneração para o exercício de 2027 ficarão condicionados à existência de recursos orçamentários e à observância dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16- Em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser autorizadas horas extras quando as despesas com pessoal não excederem noventa e cinco por cento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17- Caso as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, serão adotadas as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 18- A despesa total do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º- O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia vinte de cada mês.

§ 2º- A despesa com a folha de pagamento do Poder Legislativo não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita.

Art. 19- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 31 de julho de 2026.

“Art. 19-A. Na elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2027, serão previstos recursos destinados ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal, incluindo despesas necessárias à sua estruturação, funcionamento, divulgação, realização de campanhas, ações de orientação, atendimento e demais atividades institucionais, observados a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites legais aplicáveis. EMENDA ADITIVA”

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 20- O município poderá conceder subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos que:

- I- atendam diretamente ao público em funções compatíveis com as de responsabilidade do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

- II- estejam em dia com o pagamento de tributos municipais;
- III- apresentem declaração de funcionamento regular.

§ 1º- As transferências serão efetivadas mediante convênio ou termo de parceria, observada a legislação aplicável.

§ 2º- As entidades beneficiadas prestarão contas no prazo de trinta dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 21- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22- Na previsão da receita para o exercício de 2027, serão observados os incentivos e benefícios fiscais estabelecidos em leis municipais, atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23- Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 24- Os projetos de lei que impliquem renúncia de receita deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS

Seção I
Da Reserva de Contingência

Art. 25- A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência equivalente a, no mínimo, meio por cento da receita corrente líquida, destinada a:

- I- cobertura de créditos adicionais;
- II- atendimento de passivos contingentes;
- III- cobertura de riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único- O saldo não utilizado da reserva de contingência até o dia 1º de outubro poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

Seção II

Dos Precatórios

Art. 26- A Lei Orçamentária incluirá dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham:

- I- certidão de trânsito em julgado; ou
- II- certidão de que não foram opostos embargos aos cálculos.

Art. 27- A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 15 de julho de 2026, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026.

Art. 28- O pagamento de obrigações de pequeno valor observará o disposto na legislação municipal específica.

Seção III

Das Disposições Gerais sobre Despesas

Art. 29- Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do município como unidades orçamentárias.

Art. 30- Poderão ser destinados recursos para aquisição de materiais de distribuição gratuita em programas sociais do município.

Art. 31- Somente serão inscritas em restos a pagar as despesas empenhadas e liquidadas até 31 de dezembro, observada a disponibilidade financeira.

CAPÍTULO IX

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32- As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão admitidas quando:

- I- sejam compatíveis com esta Lei;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências constitucionais;
 - d) despesas decorrentes de convênios e operações de crédito;
- III- sejam relacionadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

- a) à correção de erros ou omissões;
b) aos dispostos do projeto de lei.

“CAPÍTULO IX-A
DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

*“Art. 32-A. As programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas individuais ou coletivas do Poder Legislativo Municipal, apresentadas na forma do art. 195-A da Lei Orgânica do Município, terão execução orçamentária e financeira obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal devidamente comprovados. **EMENDA ADITIVA**”*

*Art. 32-B. As emendas parlamentares individuais ou coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual observarão o limite estabelecido no art. 195-A da Lei Orgânica Municipal, incidente sobre a Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. **EMENDA ADITIVA***

*§ 1º Do montante destinado às emendas parlamentares, cinquenta por cento será obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal. **EMENDA ADITIVA***

*§ 2º A distribuição das programações entre as emendas individuais ou coletivas será definida pelo Poder Legislativo Municipal durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual. **EMENDA ADITIVA***

Art. 32-C. As emendas parlamentares deverão:

- I – ser compatíveis com o Plano Plurianual, com esta Lei e com a legislação orçamentária aplicável;*
- II – identificar, de forma clara, o objeto da programação;*
- III – indicar, quando exigível, o órgão ou unidade responsável pela execução;*
- IV – observar os requisitos legais e técnicos necessários à execução da despesa;*
- V – indicar os recursos necessários à sua inclusão, mediante anulação de dotações, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação aplicável;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

VI – não incidir sobre despesas vedadas pela legislação. EMENDA ADITIVA

Art. 32-D. Verificado impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da programação decorrente de emenda parlamentar impositiva, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente o Poder Legislativo, indicando de forma clara e fundamentada: EMENDA ADITIVA

- I – a programação afetada;**
- II – o motivo do impedimento;**
- III – as providências adotadas ou possíveis para sua superação;**
- IV – quando possível, sugestão de adequação ou remanejamento da programação. EMENDA ADITIVA**

Art. 32-E. O procedimento para análise e superação dos impedimentos técnicos observará, preferencialmente, o seguinte:

- I – o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento técnico no prazo de até sessenta dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual;**
- II – o Poder Legislativo poderá indicar alteração da programação ou propor o remanejamento dos recursos no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da comunicação;**
- III – o Poder Executivo analisará a alteração proposta e se manifestará no prazo de até trinta dias;**
- IV – sendo superado o impedimento, deverão ser adotadas as providências necessárias à execução da programação. EMENDA ADITIVA**

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser ajustados quando a publicação da Lei Orçamentária Anual, o início do exercício financeiro ou circunstâncias técnicas impossibilitarem seu cumprimento integral, desde que preservado o dever de execução das programações. EMENDA ADITIVA

§ 2º O remanejamento ou alteração da programação deverá observar o valor originalmente destinado à respectiva emenda, preservada a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde prevista na Lei Orgânica Municipal. EMENDA ADITIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

*Art. 32-F. Superado o impedimento técnico ou legal, ou promovida a adequação da programação na forma prevista nesta Lei, a execução da emenda parlamentar será obrigatória, observadas as normas legais relativas à execução da despesa pública. **EMENDA ADITIVA***

*Art. 32-G. A execução das emendas parlamentares impositivas observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade e interesse público, bem como a legislação aplicável às licitações, contratos, parcerias, transferências e demais formas de execução da despesa pública. **EMENDA ADITIVA***

Art. 32-H. O Poder Executivo deverá manter atualizadas, em meio eletrônico de acesso público, as informações relativas à execução das emendas parlamentares impositivas, contendo, sempre que possível:

- I – identificação da emenda;*
- II – identificação do autor ou autores, quando aplicável;*
- III – objeto da programação;*
- IV – valor aprovado;*
- V – órgão ou unidade responsável pela execução;*
- VI – situação da execução orçamentária e financeira;*
- VII – valores empenhados, liquidados e pagos;*
- VIII – eventual impedimento técnico ou legal e sua respectiva justificativa. **EMENDA ADITIVA***

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33- Serão consideradas legais as despesas com multas e juros decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos por insuficiência de tesouraria.

Art. 34- Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente.

Art. 35- Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com União e o Estado para realização de obras e serviços de interesse do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

Art. 36- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades quando necessário ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 37- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de vinte e cinco por cento de seu orçamento, utilizando como fonte o cancelamento de dotações próprias.

Art. 37- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina da Lagoa, 02 de setembro de 2026.

IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
PRESIDENTE